

ESTAGIÁRIOS AUXILIARES – REGULAMENTO

DECRETO Nº 32.182, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986.

Aprova o Regulamento dos Estagiários Auxiliares do Ministério Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, e tendo em conta o disposto no artigo 25, item I, número 29, da Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982,

DECRETA:

Art. 1º É aprovado o anexo Regulamento dos Estagiários Auxiliares do Ministério Público.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1986.

JAIR SOARES – Governador do Estado

Paulo Barbosa Lessa – Secretário de Estado da Justiça

Registre-se e publique-se.

Augusto Borges Berthier – Chefe da Casa Civil.

REGULAMENTO DOS ESTAGIÁRIOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos membros do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os estudantes de direito do penúltimo ou do último ano do curso, ou de semestres profissionais equivalentes.

Art. 2º A designação far-se-á mediante requerimento do candidato, instruído com atestado de matrícula no curso jurídico e informação favorável do agente do Ministério Público junto ao qual pretende servir.

Art. 3º O estagiário tomará posse dentro do prazo de quinze dias da data em que for publicado, no *Diário Oficial*, o ato de sua designação.

Art. 4º O estagiário servirá, preferencialmente, na comarca correspondente à sede da escola que freqüentar ou na de sua residência.

Art. 5º Compete ao estagiário:

I – auxiliar o órgão do Ministério Público junto ao qual servir, podendo acompanhá-lo nos atos e termos judiciais;

II – auxiliar o membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, na realização de pesquisas, organização de notas e fichários, controle de recebimento e devolução de autos, comunicando-lhe as irregularidades que observar;

III – estar presente às sessões do Tribunal do Júri, assistindo o Promotor de Justiça no que for necessário.

Art. 6º Sem a orientação, presença e assinatura do órgão do Ministério Público, é vedado ao estagiário:

I – elaborar e subscrever denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contra-razões de recurso, ou qualquer peça do processo;

II – intervir em qualquer ato processual;

III – atender o público com o fim de orientar conflitos de interesses, especialmente entre empregados e empregadores.

Art. 7º São deveres do estagiário:

I – seguir no serviço a orientação que lhe for dada pelo membro do Ministério Público junto ao qual servir;

II – permanecer no local de trabalho durante horário que lhe for fixado por este;

III – encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público relatório trimestral de suas atividades, aprovado pelo membro do Ministério Público junto ao qual servir, instruindo-o com os atestados de efetividade.

Art. 8º São deveres do membro do Ministério Público em relação ao estagiário:

I – atestar, mensalmente, a freqüência do estagiário;

II – orientar o estagiário, possibilitando o máximo aproveitamento deste;

III – propor a dispensa ou remanejamento do estagiário, indicando a conveniência.

Art. 9º O estágio é incompatível com outras atividades relacionadas com advocacia, com funções judiciárias e policiais.

Art. 10. O exercício da função será gratuito.

Art. 11. Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a juízo do Procurador-Geral de Justiça, e o serão obrigatoriamente quando concluído o curso.

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá mandar expedir certificado de estágio a quem tenha servido pelo menos 6 (seis) meses.

Art. 13. O Certificado vale como título para concurso de ingresso no serviço público estadual (Lei nº 7.669/82, art. 24, § 3º).

Art. 14. A Corregedoria-Geral do Ministério Público providenciará na organização dos assentamentos dos estagiários, compilando os relatórios, os atestados de efetividade e a ficha pessoal e funcional, aberta quando de sua designação.

Art. 15. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação e do Decreto que o aprovar.

Luiz Felipe Azevedo Gomes
Procurador-Geral de Justiça

(Publicado no D.O.E. de 20/02/86.)